

TC 043.927/2012-2

Natureza: Prestação de Contas.

Unidade Jurisdicionada: Fundo Constitucional do Distrito Federal.

DESPACHO

Cuidam os autos do processo de contas anual do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), relativo ao exercício de 2011.

2. Ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Governo do Distrito Federal ao Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário, proféri despacho (peça 111) atribuindo efeito suspensivo ao subitem 9.1.2 do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário e especificamente em relação aos servidores cedidos aos órgãos pontualmente mencionados no pedido formulado pelo Governo do Distrito Federal. Na mesma ocasião, o referido efeito suspensivo foi estendido aos servidores cedidos ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Superior Tribunal Militar e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, dada a baixa quantidade de servidores cedidos e a excepcionalidade da situação apresentada (peça 101).

3. Posteriormente, os efeitos suspensivos foram estendidos também à Procuradoria-Geral da República, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Governo do Rio Grande do Norte, tendo em vista o baixo quantitativo de profissionais e a natureza das atividades por eles desempenhadas junto aos cessionários (peça 131).

4. Conforme já assinalado, como o prazo para a devolução dos profissionais cedidos foi estabelecido em acórdão, o efeito suspensivo decorrente do despacho que conhece os embargos de declaração somente podem atingir aquelas situações que guardem estreita aderência com as preocupações da Corte e a racionalidade daquela decisão.

5. Tendo em vista novos elementos acostados aos autos, incorporo a este pronunciamento os mesmos fundamentos apresentados nas decisões anteriores para estender os excepcionais efeitos suspensivos à cessão do servidor que dirige o Núcleo de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão subordinado diretamente à Presidência daquela Corte, dada natureza das atividades por ele desempenhadas junto ao cessionário (peças 133 e 143).

6. Em tempo, é cabível a adoção de prazo diferenciado para cumprimento do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário por parte da Câmara dos Deputados, em virtude da necessidade de que a substituição dos cedidos seja precedida de processo de treinamento e qualificação. Por esse motivo, embora o efeito suspensivo aqui tratado não se estenda àquela Casa Legislativa, entendo que se encontram presentes razões que justificam que lhe seja concedida a prorrogação do referido prazo por mais 60 (sessenta) dias.

7. Encaminhe-se cópia deste despacho à Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Câmara dos Deputados, restituindo-se os autos a este relator para a apreciação do mérito dos embargos.



À SecexDefesa.

Brasília, 2 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator